

Direito à alimentação:

marcos internacionais

Derecho a la alimentación: marcos internacionales

Right to food: international frameworks

Carol de Oliveira Abud

Doutoranda em Ciência e Tecnologia Ambiental e Mestra em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília; pesquisadora nos grupos Núcleo de Pesquisa de Saúde em Migração e Emergências Humanitárias, Direito da saúde: efetivação, relações contratuais, condicionantes ambientais, tutela penal e regulação e Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável e Tutela Jurídica da Saúde da Universidade Santa Cecília.

Patricia Cristina Vasquez de Souza Gorisch

Doutora e Mestra em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos; Pós-doutorado em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca e em Direito da Saúde pela Università Degli Studi di Messina; Professora dos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Saúde e em Ciência e Tecnologia Ambiental da Universidade Santa Cecília; Líder do Núcleo de Pesquisa de Saúde em Migração e Emergências Humanitárias da Universidade Santa Cecília.

Luciano Pereira de Souza

Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos; Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo; Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Saúde da Universidade Santa Cecília; Coordenador da Graduação em Direito da Universidade Santa Cecília; Pesquisador Líder do grupo de pesquisas Direito da saúde: efetivação, relações contratuais, condicionantes ambientais, tutela penal e regulação.

RESUMO: Introdução: o direito à alimentação é um direito humano reconhecido na esfera internacional e nacional. Desde o período pós Segunda Guerra Mundial, vários textos e documentos normativos conceituam o direito humano à alimentação, construindo marcos aos respectivos contextos pospostos. Objetivo: estruturar e destacar os marcos evolutivos do direito à alimentação no contexto internacional. Método: tratou-se de pesquisa literária, de abordagem exploratória e descritiva, com material coletado nos sítios do governo federal, das organizações internacionais universais e na base Google Scholar. Resultados: num recorte temporal de 1945 a 2023, foram levantados os mais proeminentes marcos normativos internacionais que abordam o direito à alimentação, de forma direta ou indireta. Conclusão: a evolução dos marcos internacionais sobre a alimentação como um direito fixam os critérios: suficiência, segurança, adequação e sustentabilidade. Nos marcos, destacam-se as vertentes sociais, humanas, desenvolvimentistas e ambientais, sendo que todas fundem-se pela interdependência e interrelação dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Alimentar; Promoção da Saúde Alimentar e Nutricional; Direitos Nutricionais; Programas e Políticas de Nutrição e Alimentação.

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

RESUMEN: Introducción: el derecho a la alimentación es un derecho humano reconocido tanto a nivel internacional como nacional. Desde el período posterior a la Segunda Guerra Mundial, varios textos y documentos normativos han conceptualizado el derecho humano a la alimentación, estableciendo marcos para los respectivos contextos posteriores. Objetivo: estructurar y destacar los hitos evolutivos del derecho a la alimentación en el contexto internacional. Método: se trata de una investigación literaria, con un enfoque exploratorio y descriptivo, utilizando material recopilado en sitios web del gobierno federal, de organizaciones internacionales universales y en la base Google Scholar. Resultados: en un recorte temporal de 1945 a 2023, se identificaron los hitos normativos internacionales más prominentes que abordan el derecho a la alimentación, de forma directa o indirecta. Conclusión: la evolución de los marcos internacionales sobre la alimentación como un derecho establece los criterios de: suficiencia, seguridad, adecuación y sostenibilidad. En estos marcos, se destacan las vertientes sociales, humanas, desarrollistas y ambientales, todas las cuales se fusionan debido a la interdependencia e interrelación de los derechos humanos.

PALABRAS CLAVE: Sistema Alimentario; Promoción de Salud Alimentaria y Nutricional; Derecho a la Nutrición; Programas y Políticas de Nutrición y Alimentación.

ABSTRACT: Introduction: The right to food is a human right recognized both internationally and nationally. Since the post-World War II period, various texts and normative documents have conceptualized the human right to food, establishing frameworks for their respective contexts. Objective: To structure and highlight the evolutionary milestones of the right to food in the international context. Method: This study involved literary research with an exploratory and descriptive approach, using material collected from federal government websites, universal international organizations, and the Google Scholar database. Results: In a temporal range from 1945 to 2023, the most prominent international normative milestones addressing the right to food, either directly or indirectly, were identified. Conclusion: The evolution of international frameworks on food as a right establishes the criteria of sufficiency, safety, adequacy, and sustainability. Within these frameworks, social, human, developmental, and environmental aspects are highlighted, all of which merge through the interdependence and interrelation of human rights.

KEYWORDS: Food System; Food and Nutritional Health Promotion; Food Rights; Nutrition Programs and Policies.

Introdução

Alimentação é uma necessidade fisiológica e biológica dos seres humanos e não humanos. A alimentação é uma ação que vai muito além do ato de ingerir ‘comida’ ou ‘nutrientes’, é, sobretudo, uma ação que visa (i) saciar e combater a fome, (ii) garantir o sustento do corpo; (iii) condicionar saúde e determinar doenças e (iv) criar memórias culturais e afetivas, (v) estabilizar a estruturação sustentável e socioambiental.

Vários aspectos tornam-se centrais na discussão sobre alimentação. Há, contudo, uma importância e pertinência que atinge a todos: a recepção da alimentação como um direito. A

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

alimentação é um dos direitos humanos e fundamentais¹ a todos garantidos – porque a todos é necessário alimentar-se.

O direito à alimentação, recebe uma terminologia própria que traz interrelação com determinantes socioambientais: Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA)². Ambientais porque questões de alterações climáticas, solo e plantio de safra não primando pela sustentação ecológica e recuperação resiliente são capazes de afetar seriamente as condições que permitam ao humano o acesso ao alimento saudável e adequado. Sociais porque diversos aspectos como saúde, inclusão social, vulnerabilidade social, moradia, saneamento, educação, tradição e cultura são capazes de condicionarem o estado de segurança alimentar e nutricional.

A doutrina sobre a temática apresenta e identifica os marcos nacionais e internacionais do direito à alimentação, embora não explicita de forma robusta suas origens e a completude ou incompletude de suas ideias estruturantes.

A pesquisa pretende justamente explicitar a origem e consolidação normativa desses marcos internacionais e rascunhar seu rol hodierno. O problema reside no fato de identificar as ideias estruturantes propostas nos marcos internacionais sobre os quais repousam o direito à alimentação ou conexão à alimentação.

Trata-se de pesquisa qualitativa, de abordagem exploratória e descritiva, que tem por objetivo estruturar, de forma evolutiva, os principais marcos que abordam (direta ou indiretamente) o direito à alimentação, num contexto internacional.

Fixando um recorte temporal de 1945 até o ano de 2023, tendo como partida as orientações e documentos normativos das organizações internacionais universais, utilizando-se de abordagem exploratória (Lamy, 2020), procurou-se identificar, estruturar e descrever em ordem cronológica e no recorte de tempo proposto, os principais marcos que abordam o discurso humano que envolve a alimentação. O material de pesquisa foi coletado nos sítios do governo federal (<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>), sítios de organizações internacionais universais vinculadas ao sistema Nações Unidas (<https://digitallibrary.un.org/>) e, para amparar a discussão, o material de apoio correlato foi coletado na base *Google Scholar*.

Não foram considerados para esta pesquisa os direitos e deveres alimentares protegidos pela lei civil, assim como não foi foco da pesquisa os aspectos concretos que definem o que é nutricionalmente adequado e os contextos médicos sobre a alimentação.

Resultados e discussão: marcos internacionais

Em junho de 1945, entrando no imediato período pós Segunda Guerra Mundial, os países presentes à Conferência sobre Organização Internacional das Nações Unidas (São Francisco, de

¹ “Os direitos fundamentais fazem parte das necessidades humanas básicas, a partir dos quais advêm todos os demais direitos. Uma sociedade desenvolvida e civilizada só pode existir a partir do pleno exercício dos direitos humanos fundamentais” (Lamy, Hahn e Menezes Roldan, 2018, p. 58).

² Direito Humano à Alimentação Adequada é um dos Descritores em Ciências da Saúde, cuja nota de escopo assim o descreve: “Direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais” (BVS, 2022).

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

25 de abril a 26 de junho de 1945) assinaram a Carta das Nações Unidas³, tendo como foco central a proteção de gerações atuais e futuras, reafirmando direitos que são fundamentais a vida digna de todos os seres humanos, destacando, nesta oportunidade, a paz, a liberdade, a justiça e o progresso social e econômico:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as **gerações vindouras** do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos **direitos fundamentais do homem, na dignidade** e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a **justiça** e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o **progresso social** e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o **progresso econômico e social** de todos os povos (Carta das Nações Unidas, 1945) (grifos nossos).

A Carta não se relaciona diretamente à alimentação, mas, justifica sua importância ao elencar aos direitos fundamentais do homem, a dignidade, as condições de justiça e progresso social e econômico, fixando as bases do futuro direito à alimentação. Privilegia os direitos fundamentais do homem e a dignidade.

Em outubro de 1945, também motivado pelos problemas alimentares ocasionados pela Segunda Guerra Mundial, cria-se a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (em inglês *Food and Agriculture Organization* – FAO), com o propósito de promoção do bem-estar, elevando os níveis nutricionais, o padrão de vida, a eficiência de produção e distribuição dos produtos alimentícios e agrícolas. Esses propósitos foram firmados pela FAO na sua constituição:

PREÂMBULO

As Nações que aceitam esta Constituição, decididas a **promover o bem estar** geral pelo estímulo a medidas individuais e coletivas com o propósito de:

- **elevar os níveis de nutrição e padrões de vida** dos povos sob suas respectivas jurisdições;
- aumentar a **eficiência da produção e distribuição** de todo os produtos alimentícios e agrícolas;
- **melhorar a condição das populações rurais;** e
- contribuir, assim, para a **expansão da economia mundial;**

(Constituição da FAO, 1945) (grifos nossos).

Ao ser constituída a FAO, ainda que relacionada à alimentação e à agricultura, não se vislumbra, no texto, o direito à alimentação. A preocupação repousa na promoção do bem-estar, na elevação dos níveis de nutrição, na produção e distribuição eficiente, na economia mundial. Privilegia-se o bem-estar, a produção, a distribuição dos alimentos e a economia.

A partir de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a importância evolutiva dos direitos humanos centrada na universalização (e futura globalização)

³ No Brasil, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

ganha força e estrutura, formando-se um sistema de garantias internacionais, em especial, orientadas pelas organizações do sistema Nações Unidas (UN, 1948 A/RES 217(III)).

Ao centrar sua atuação na pacificação mundial, na justiça, na liberdade e na importância dos Estados-membros e das pessoas na atuação cooperativa e fraternal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sempre considerando a dignidade da pessoa, abordou os direitos humanos, incluindo na análise suas dimensões sociais, econômicas, civis e políticas. A universalidade, a indivisibilidade, a interrelação, a interdependência dos direitos humanos emergem das afirmações contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (UN, 1948, A/RES/217(III)).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos torna-se um marco para entender o motivo pelo qual o direito à alimentação foi posteriormente reconhecido e incorporado em documentos internacionais. Notadamente, a declaração afirma que todos os humanos têm direito a um padrão de vida que lhe assegure o bem-estar e a boa saúde, incluindo, entre esse padrão, o direito de alimentar-se e de alimentar sua família:

Artigo 25

1. **Todo ser humano tem direito a um padrão de vida** capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, **inclusive alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948) (grifos nossos).

O alimento é visto como condição fática para assegurar a própria saúde e a familiar. O direito à alimentação ainda não é um direito garantido, mas sim, o alimento é uma forma de garantia do direito à saúde. Privilegia-se o direito à saúde e o padrão de vida saudável.

Em 1949, a Convenção de Genebra⁴ destinada a proteção das vítimas de guerra, pensada especialmente após horrores vividos na Segunda Guerra Mundial e dando uma visão mais humanitária em tempos de paz, de guerra e de conflito armado, estabelece que os civis devem ser protegidos, inclusive reconhecendo o imperativo fornecimento de alimentos, por tratar-se de uma necessidade vital a todos:

Artigo 32

As pessoas mencionadas no artigo 27 que tenham caído em poder da Parte adversária, não poderão ser retidas.

Salvo acôrdo em contrário serão autorizadas a voltar a seu país ou não sendo isso possível, ao território da Parte em luta em cujo serviço se acham, logo que seja aberto um caminho para sua volta e que as exigências militares o permitirem.

Enquanto esperam seu regresso, continuarão a exercer suas funções sob a direção da Parte adversária; ficarão, de preferência, encarregados do cuidado de feridos e enfermos da Parte em luta a cujo serviço se acham.

Ao partirem, levarão consigo bens, objetos pessoais e valores, instrumentos, armas e, se possível, os meios de transporte que lhes pertencam.

As **Partes em luta garantirão, a este pessoal, enquanto estiver em seu poder, a mesma alimentação**, o mesmo alojamento, as mesmas gratificações e o mesmo sôldo que é concedido ao próprio pessoal de seu exército. **A alimentação será, em todo caso,**

⁴ No Brasil, aprovada pelo Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957.

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

suficiente em quantidade, qualidade e variedade para assegurar aos interessados um equilíbrio normal de saúde. (Convenção de Genebra, 1949) (grifos nossos).

Abre-se um parêntese para análise sob esse contexto: guerras e conflitos armados. A alimentação é priorizada como meio de sobrevivência e de combate à fome para a subsistência vital do ser humano. O alimento é visto como condição fática da saúde, mas detalha-se suas dimensões, esclarecendo sua adequação – se destacava, em 1949, o parâmetro de alimentação suficiente em quantidade, qualidade e variedade. Privilegia-se o direito à vida e a dignidade humana.

A relevância dos documentos internacionais sobre os direitos humanos passa a ser fortemente percebida. Essa percepção deve-se, em parte, pela contribuição gerada pelo Pacto Internacional para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)^{5,6}.

Em 1966, o PIDESC torna evidente a necessidade de os Estados ratificarem suas obrigações para com as Nações Unidas (UN, 1966 A/RES 2.200(XXI)). A ratificação, visa, de forma resumida, garantir que haverá a contribuição para respeitar, proteger e promover os direitos humanos dentro de sua esfera, cooperando e sendo fraternal com os demais Estados – membros ou não.

O grande destaque ao direito à alimentação foi introduzido pelo artigo 11 do PIDESC, ao reconhecer que todos têm direito a um bom nível de vida, incluindo moradia, vestimenta e alimentação adequada para assegurar melhoria contínua de condições de vida:

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem **o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado** para si próprio e sua família, **inclusive à alimentação**, vestimenta e moradia **adequadas**, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar **protegida contra a fome**, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) **Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição** de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, **de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais**;

b) Assegurar uma **repartição equitativa dos recursos alimentícios** mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios. [...] (Pacto Internacional para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966) (grifos nossos).

O alimento deixa de ser apenas uma condição fática da saúde, e passa, efetivamente, a ser visto como um direito humano, que deve ser garantido de forma adequada e equitativa. Privilegia-se o direito à alimentação adequada, a dignidade e a equidade.

O texto traça importantes preocupações de justiça social e de segurança quanto à proteção contra a fome, aos métodos de produção, a eficácia e a distribuição dos alimentos, abordando, de

⁵ No Brasil, promulgado pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.

⁶ No Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991; entrando em vigor em 1992. Importante esclarecer que até o mês de fevereiro de 2024, o Brasil ainda não havia ratificado o *Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*, de 10 de dezembro de 2008 (UN, A/RES/63/117).

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

forma indireta, a preocupação da preservação ambiental quando invoca a exploração e a utilização eficaz dos recursos naturais (UN, 1966 A/RES 2.200(XXI), art. 11, alíneas a e b).

Reafirmando essa preocupação ambiental e humana, em 1972, a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (UN, 1972, Declaração de Estocolmo), corrobora ser o direito humano como fundamental para que seja gozado com dignidade, bem-estar e saúde, num ambiente saudável. A declaração proclama, ademais, vários problemas ambientais são as causas de baixas condições de vida digna, culminando na privação alimentar nos países em desenvolvimento:

4. Nos países em desenvolvimento, a maioria dos **problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento**. Milhões de pessoas seguem vivendo muito **abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação** e vestuário, de habitação e educação, de condições de **saúde** e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de **salvaguardar e melhorar o meio ambiente**. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico. (Declaração de Estocolmo, 1972) (grifos nossos).

A Declaração de Estocolmo de 1972 traz em seu texto a conexão do desenvolvimento, do ambiente e das pessoas, invocando princípios de direitos fundamentais para garantia de condição de vida adequada em um meio ambiente de qualidade:

Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. [...] (Declaração de Estocolmo, 1972) (grifos nossos).

A Declaração de Estocolmo justifica sua importância ao elencar os problemas ambientais que devem ser enfrentados para que sejam alcançados os níveis mínimos de condições de vida e bem-estar para a dignidade humana, entre eles, a alimentação e o meio ambiente. Privilegia-se os direitos fundamentais, o direito à vida e faz associação explícita com a dignidade e o meio ambiente.

Passados dois anos da Declaração de Estocolmo, a Conferência Mundial de Alimentação, realizada em 1974, em Roma (UN, 1974, E/CONF.65/20; E/CONF.65/3), através da Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Desnutrição, firma o conceito de segurança alimentar como garantia de suprimento alimentar mundial adequado para o sustento e expansão do consumo, pensando em preços razoáveis independentemente das flutuações na produção e nos preços:

(g) O **bem-estar dos povos** do mundo **depende** em grande medida de uma **adequada produção e distribuição de alimentos**, bem como do **estabelecimento de um sistema de segurança alimentar mundial** que assegure uma **adequada disponibilidade de alimentos**, a preços razoáveis, em todas as circunstâncias, independentemente de flutuações e caprichos periódicos da meteorologia e livre de pressões políticas e econômicas, devendo assim facilitar, entre outros aspectos, o processo de desenvolvimento dos países em vias de desenvolvimento; [...] (Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Desnutrição, 1974) (grifos nossos).

Ao relacionar o bem-estar, imprime-se a condição de um sistema de segurança alimentar, que assegure o alimento disponível, com preço razoável e adequado. A segurança alimentar passa

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

a ser somada ao alimento adequado. O conceito de segurança alimentar que era focado nos problemas globais e de abastecimento, passa a ser focado em indivíduos, confirmando que a segurança alimentar engloba adequação alimentar mundial. Privilegia-se o direito à alimentação adequada e segurança alimentar mundial.

Em 1977, os Protocolos I e II de 1977, adicionais à Convenção de Genebra de 1949⁷, considerando os horrores vivenciados pelos conflitos armados e pensando na proteção das vítimas e civis, proíbem o padecimento por fome como método de combate, proíbe o ataque e destruição de bens que indispensáveis à sobrevivência da população civil, entre eles, os gêneros alimentícios e áreas de produção e, em caso de deslocamento forçado, estabelece que devem ser garantidas condições satisfatórias para a população civil, incluindo alojamento, salubridade, higiene, segurança e alimentação:

ARTIGO 54

Proteção dos bens indispensáveis a sobrevivência da população civil

1. **É proibido**, como método de combate, **fazer padecer de fome as pessoas civis**.
2. **É proibido atacar, destruir, remover ou inutilizar os bens indispensáveis a sobrevivência da população civil, tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e reservas de água potável** e as obras de irrigação, com a deliberada intenção de privar desses bens, por seu valor como meios para assegurar a subsistência a população civil ou a Parte adversa, seja qual for o motivo, quer seja **para fazer padecer de fome às pessoas civis** ou para provocar seu deslocamento, ou com qualquer outro propósito.
3. As proibições estabelecidas no parágrafo 2 não se aplicarão aos bens nele mencionados quando uma Parte adversa:
 - a) utilize tais bens exclusivamente como meios de subsistência para os membros de suas Forças Armadas; ou
 - b) os utilize em apoio direto a uma ação militar, com a condição, contudo, de que em nenhum caso se tomem contra tais bens medidas cujo resultado previsível seja deixar desprovidas de víveres ou de água a população civil, de tal forma que esta se veja **reduzida a padecer de fome** ou obrigada a deslocar-se. [...] (Protocolo I Adicional à Convenção de Genebra, 1949) (grifos nossos).

Abre-se um segundo parêntese para análise sob o contexto: guerras e conflitos armados. A alimentação é priorizada para a sobrevivência e combate à fome, como meio de subsistência vital da população civil. Privilegia-se o direito à vida e a dignidade humana.

Em setembro de 1978, a Declaração de Alma-Ata, que resultou da Conferência Internacional de Atenção Primária à Saúde, adentra em aspectos que são importantes e correlacionados ao tema direito à alimentação. A declaração, ainda não observa a alimentação com um direito, afirma, contudo, que os alimentos e a nutrição adequada são condicionantes da saúde, reafirmando que o direito protegido inicialmente é o direito à saúde:

VII - Atenção primária à saúde:

1. reflete e evolui a partir das **condições econômicas e características socioculturais e políticas do país e de suas comunidades** e baseia-se na aplicação dos resultados relevantes da pesquisa social, biomédica e de serviços de saúde e na experiência em saúde pública;

⁷ No Brasil, Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993, que promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977.

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

2. aborda os principais problemas de saúde na comunidade, fornecendo serviços promocionais, preventivos, curativos e reabilitadores conforme necessário;
3. **inclui pelo menos: educação sobre os problemas de saúde prevalentes e os métodos de prevenção e controle; promoção do fornecimento de alimentos e nutrição adequada;** um fornecimento adequado de água segura e saneamento básico; cuidados de saúde materno-infantil, incluindo planejamento familiar; imunização contra as principais doenças infecciosas; **prevenção e controle de doenças** endêmicas locais; **tratamento adequado** das doenças comuns e lesões; e fornecimento de medicamentos essenciais;
4. envolve, além do setor de saúde, todos os **setores relacionados e aspectos do desenvolvimento nacional e comunitário**, em particular **agricultura, pecuária, alimentação, indústria**, educação, habitação, obras públicas, comunicações e outros setores; e exige **esforços coordenados** de todos esses setores;
5. requer e promove a máxima autoconfiança e participação comunitária e individual no planejamento, organização, operação e controle da atenção primária à saúde, fazendo o máximo uso dos recursos locais, nacionais e disponíveis; e para esse fim, desenvolve através da educação apropriada a capacidade das comunidades de participar;
6. deve ser sustentada por sistemas de encaminhamento integrados, funcionais e mutuamente suportados, levando ao progressivo aprimoramento do cuidado à saúde abrangente para todos, dando prioridade aos mais necessitados;
7. depende, nos níveis local e de encaminhamento, de trabalhadores da saúde, incluindo médicos, enfermeiros, parteiras, auxiliares e trabalhadores comunitários conforme aplicável, bem como de praticantes tradicionais conforme necessário, adequadamente treinados social e tecnicamente para trabalhar como uma equipe de saúde e para responder às necessidades de saúde expressas pela comunidade. (Declaração de Alma-Ata, 1978) (grifos nossos).

Reforça-se a saúde como um direito humano, incorporando os alimentos e a nutrição adequada como critérios necessários para atingimento de uma 'saúde aceitável' e cujos cuidados e orientações devem ser parte constante do atendimento de atenção primária. O que se busca é combater, controlar e prevenir doenças através do auxílio da alimentação por ser um dos determinantes sociais. Privilegia-se o direito à saúde e a atenção primária à saúde.

Em 1983, o termo segurança alimentar é redefinido no documento O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo (*The State of Food and Agriculture (SOFI)*) (FAO-SOFI, 1983). Não apenas a oferta em qualidade e quantidade dos alimentos adequados, mas o ampliado conceito garante a todas as pessoas o acesso físico e econômico aos alimentos e fixa três objetivos para segurança alimentar: produção adequada, estabilidade do fornecimento e acesso:

A Oitava Sessão do Comitê sobre Segurança Alimentar Mundial (CFS), realizada na sede da FAO em abril de 1983, reavaliou o conceito de segurança alimentar mundial e definiu novas abordagens para a década de 1980. Sob o conceito ampliado, o objetivo final da **segurança alimentar mundial é garantir que todas as pessoas, em todos os momentos, tenham acesso físico e econômico ao alimento básico de que necessitam**. O CFS também detalhou três objetivos específicos da segurança alimentar: **garantir uma produção adequada de alimentos, maximizar a estabilidade do fornecimento de alimentos e garantir o acesso a eles**, particularmente por parte daqueles que mais necessitam (FAO-SOFI, 1983, p. 14) (grifos nossos, tradução nossa).

Ao redefinir o conceito, imprime-se à segurança alimentar a condição de produção adequada, a estabilidade do acesso físico, o acesso econômico. A segurança alimentar passa a ser somada ao alimento adequado + disponibilidade (física e econômica) + estabilidade na produção e no fornecimento. Privilegia-se o direito à alimentação adequada, a segurança alimentar, a disponibilidade e a estabilidade.

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

O documento (FAO-SOFI, 1983) aborda outra iniciativa importante: políticas de preços agrícolas, desenvolvimento agrícola e autossuficiência alimentar (que será posteriormente considerada de forma resiliente), que impactam no “crescimento, consumo e equidade”.

Em 1986, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (UN, E/CN.4/AC.45 e 1986, RES/41/128) reforça e segue no mesmo escopo de fundamentalidade dos direitos humanos. A declaração sobre o desenvolvimento expressamente invoca os Estados a cooperarem e tomarem medidas que garantam o desenvolvimento como um direito humano, entre tais medidas, destaca a alimentação:

ARTIGO 6º

[...]

§1. Todos os Estados devem cooperar, com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal à observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

§2. **Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes**; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. (Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986) (grifos nossos).

[...]

ARTIGO 8º

[...]

§1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias **para a realização do direito ao desenvolvimento**, e devem assegurar, **igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos**, educação, serviços de saúde, **alimentação**, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. [...] (Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986) (grifos nossos).

Ao invocar que as garantias dos direitos humanos são necessárias para o desenvolvimento, volta a considerar a alimentação como um recurso básico para a subsistência humana. A alimentação é uma condição prévia para se alcançar o desenvolvimento. Privilegia-se os direitos humanos e o direito ao desenvolvimento.

Em 1986, o Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial, do Banco Mundial, reforça o conceito e esclarece haver dois tipos de insegurança alimentar, a transitória (que é temporária) e a crônica (que é associada aos problemas constantes):

Segurança alimentar é o acesso de todas as pessoas, em qualquer momento, a alimentos suficientes para uma vida ativa e saudável. Existem dois tipos de insegurança alimentar: a crônica e a transitória. A **insegurança alimentar crônica é uma dieta continuamente inadequada causada pela incapacidade de adquirir alimentos**. Afeta os agregados familiares que persistentemente não têm capacidade para comprar alimentos. **A insegurança alimentar é transitória quando há um declínio temporário no acesso de uma família ao acesso a alimentos suficientes**. Resulta da instabilidade nos preços dos alimentos, da produção alimentar ou dos rendimentos das famílias e, na sua pior forma, produz a fome (*World Development Report*, 1986, p.8). (grifos nossos).

A segurança alimentar já firmada anteriormente, passa a ser interpretada no sentido contrário, ou seja, a insegurança alimentar. A soma de alimento adequado + disponibilidade (física e econômica) + estabilidade na produção e no fornecimento = segurança alimentar. Não ocorrendo

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

a somatória, surge a insegurança, mas ainda, sobre o mesmo critério. Privilegia-se o direito à alimentação adequada, a segurança alimentar, a disponibilidade e a estabilidade.

Em 1992, após a Conferência Internacional em Nutrição, realizada em Roma, além dos aspectos de segurança alimentar garantindo o acesso contínuo, suprimentos suficientes, alimentos seguros para uma dieta adequada, passam a importar os aspectos sanitários e nutricionais para garantia do desenvolvimento socioeconômico para fortalecer os programas de alimentação, nutrição, agricultura, educação e saúde e bem-estar:

Objetivos gerais

Garantindo o **acesso contínuo** de todas as pessoas a suprimentos suficientes de **alimentos seguros** para uma **dieta nutricionalmente adequada**.

Alcançando e mantendo o **bem-estar de saúde e nutricional** de todas as pessoas.

Alcançando **metas de desenvolvimento que são sustentáveis, ecologicamente corretas e contribuem para a melhoria da nutrição e saúde**. (FAO, *World Declaration on Nutrition and Plan of Action for Nutrition*, 1992, p. 2-3) (grifos nossos, tradução nossa).

A declaração resultante da conferência adota o critério de dieta nutricionalmente adequada como condição a ser garantida pela segurança alimentar e destaca a sustentabilidade como condição para melhoria da saúde e da nutrição. Privilegia-se o direito à alimentação adequada, a segurança alimentar, a disponibilidade, a estabilidade, a adequação nutricional e a sustentabilidade.

A partir de então, são reafirmados os objetivos para o desenvolvimento humano, segurança alimentar, agricultura, desenvolvimento rural, saúde, nutrição e ambiente e desenvolvimento sustentável⁸.

Em 1993, a Declaração e Programa de Ação de Viena (UN, 1993, A/CONF.157/23), reafirma que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, primando, de forma enfática, pelo desenvolvimento e pela justiça social e equitativa, globalmente e independentemente do sistema político de cada Estado:

5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais. (Programa e Declaração de Viena, 1993) (grifos nossos).

A declaração, ainda que não aborde diretamente o direito à alimentação, é de máxima importância porque reforça o caráter de universalidade, indivisibilidade, interdependência e interrelação de todos os direitos humanos. Privilegia-se os direitos humanos universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, considerados de forma justa e equitativa.

Até então, as declarações demonstram atenção especial ao desenvolvimento social, econômico, ambiental e humano de forma interrelacional e integrativa, incluindo nesse conjunto (direta ou indiretamente, expressa ou implicitamente), o direito à alimentação.

⁸ Série de conferências internacionais e documentos que são reafirmados: World Food Conference, 1974; Alma Ata Conference on Primary Health Care, 1978; World Conference on Agrarian Reform and Rural Development, 1979; Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women, 1979, especially articles 12 and 13; Montreal Policy Conference on Micronutrient Malnutrition, 1991; Rio Declaration on Environment and Development, 1992.

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

No ano de 1996, reafirma-se o reconhecimento do direito humano à alimentação na Cúpula Mundial de Alimentação e o Plano de Ação, denominando-o de Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Comandada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), a chamada Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação (UN, 1996, Declaração de Roma), visa, entre outros objetivos, a diminuição da fome para as pessoas no mundo. Afirma que a segurança alimentar irá ocorrer quando todos possuírem acesso físico e econômico aos alimentos seguros, nutritivos e suficientes para uma vida sadia, de forma constante:

Reafirmamos que um ambiente político, social e econômico pacífico, adequado e estável, é a condição essencial para que os Estados sejam capazes de dar uma adequada prioridade à segurança alimentar e à erradicação da pobreza. **A Democracia a promoção e a proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao desenvolvimento** e a uma completa e igual participação dos homens e mulheres, **são indispensáveis para se alcançar uma segurança alimentar sustentável para todos.**

[...]

1. A Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e o Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação estabelecem as bases para diversas trajetórias, de maneira a atingir um objetivo comum - segurança alimentar a nível individual, familiar, nacional, regional e mundial. **Existe segurança alimentar quando as pessoas têm, a todo momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida ativa e sã.**

[...]

10. Obter uma **Segurança Alimentar Mundial durável faz parte dos objetivos do desenvolvimento social, econômico, ambiental e humano**, aprovados durante as últimas conferências internacionais. [...] (Declaração de Roma e Plano de Ação, 1996) (grifos nossos).

A Declaração de Roma mantém o critério de dieta nutricionalmente adequada como condição a ser garantida pela segurança alimentar, a sustentabilidade como condição para melhoria da saúde e da nutrição e acrescenta a suficiência, colocando o desenvolvimento como pressuposto. Privilegia-se o direito à alimentação adequada, a segurança alimentar, a disponibilidade, a estabilidade, a adequação nutricional, a sustentabilidade, a suficiência e o desenvolvimento.

Primando pela sustentabilidade, a preservação ambiental e qualidade nutricional para a segurança alimentar, o plano de ação foi primordial para que a alimentação adequada fosse estabelecida como um direito humano fundamental, de acesso equitativo, fazendo expressa menção às intervenções agrícolas e a preocupação ambiental, relacionadas às “modificações ecológicas relacionadas com o clima e a degradação do meio ambiente”, cujos efeitos têm se mostrado negativos (UN, 1996, Declaração de Roma).

Em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos, através do Comentário Geral nº 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais considera conceituar a adequação, disponibilidade e acessibilidade do direito à alimentação, envolvendo condições sociais, econômicas, culturais, climáticas e outras:

7. O **conceito de adequação** é particularmente significativo em relação ao direito à alimentação, pois serve para sublinhar uma série de fatores que devem ser levados em conta ao determinar se **alimentos** ou dietas específicos que são acessíveis podem ser considerados os **mais apropriados** sob determinadas circunstâncias para os propósitos

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

do artigo 11 do Pacto. A **noção de sustentabilidade** está intrinsecamente ligada à noção de alimentação adequada ou segurança alimentar, implicando que o alimento seja acessível tanto para as gerações presentes quanto futuras. O **significado preciso de "adequação"** é, em grande medida, determinado pelas condições sociais, econômicas, culturais, climáticas, ecológicas e outras preponderantes, enquanto **"sustentabilidade"** incorpora a noção de disponibilidade e acessibilidade a longo prazo. (UN, 1999, Comentário Geral nº 12, p. 3) (grifos nossos, tradução nossa).

O Comentário Geral apresenta os conceitos 'adequado' e 'sustentável' relacionados aos alimentos e à segurança alimentar. Privilegia-se o direito à alimentação, a adequação, a sustentabilidade.

Vincula o critério adequação às condições sociais, econômicas, culturais, climáticas e ecológicas e, vincula o critério sustentabilidade à disponibilidade e acessibilidade de sistemas alimentares.

No ano 2000, a Declaração do Milênio firma o compromisso de 189 países trabalharem juntos na construção de um mundo mais seguro, próspero e mais justo. A Declaração, fruto da chamada 'Cúpula do Milênio das Nações Unidas', estabeleceu 8 (oito) objetivos a serem atingidos até 2015, conhecidas como Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). O primeiro objetivo, pensado a partir dos critérios constituintes do direito à alimentação, tinha como meta erradicar a pobreza extrema e a fome através de ações que visavam o combate à fome e à pobreza e implementar políticas públicas entrelaçadas com outras políticas, como a de educação, igualdade, sustentabilidade para o desenvolvimento sustentável etc. (UN, 2000, A/RES/55/2). O foco principal era dividido em dois paralelos, um social com os ODMs e um foco de sustentabilidade, com o desenvolvimento sustentável:

ODM 1. Erradicar a pobreza extrema e a **fome**

Reduzir à metade a proporção de pessoas cuja renda seja inferior a U\$1,25 por dia.

Alcançar emprego pleno, produtivo e decente para todos, inclusive mulheres e jovens.

Reduzir à metade a proporção de pessoas que sofrem com a fome. (UN, 2000, A/RES/55/2) (grifo nosso).

Deixa-se de trilhar de forma integrativa a abordagem da sustentabilidade e privilegia-se a abordagem social da alimentação para o combate à fome.

Considerando a abordagem proposta pelos Objetivos do Milênio, em 2011, a Declaração Política do Rio sobre Determinantes Sociais da Saúde, resultante da Conferência Mundial sobre Determinantes Sociais da Saúde, reconhece a responsabilidade dos estados para alcançar a equidade em saúde, por conseguinte, reduzindo as iniquidades. Entre os determinantes, pretende-se a equidade na alimentação suficiente e saudável, como medida essencial para o pleno exercício do direito humano, numa sociedade justa e inclusiva. A alimentação é como uma condição para se alcançar a saúde. Privilegia-se o direito à saúde.

8. Reconhecemos que precisamos fazer mais para acelerar o progresso no enfrentamento da distribuição desigual de recursos de saúde, bem como de condições prejudiciais à saúde em todos os níveis. Com base nas experiências compartilhadas nesta Conferência, expressamos nossa vontade política de tornar a **equidade em saúde uma meta nacional, regional e global** e de enfrentar desafios atuais, como **erradicar a fome e a pobreza, garantir segurança alimentar e nutricional**, acesso à água potável segura e saneamento, emprego e trabalho decente e **proteção social**, protegendo ambientes e promovendo um **crescimento econômico equitativo**, por meio de ações resolutas sobre os determinantes sociais da saúde em todos os setores e em todos os níveis. Também reconhecemos que, ao abordar os determinantes sociais, podemos contribuir

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. (WHO, Declaração Política do Rio, 2011) (tradução nossa) (grifos nossos).

Entre o progresso de enfrentamento de recursos econômicos, abordam-se os determinantes e pretende-se a equidade na alimentação para combater a fome e garantir a segurança alimentar e nutricional, como medida essencial para o alcance do pleno exercício do direito humano, numa sociedade justa e inclusiva. A alimentação, novamente, é vista como uma condição para se alcançar a saúde. Privilegia-se o direito à saúde e a equidade.

A Segunda Conferência Internacional sobre Nutrição de 2014, realizada conjuntamente entre FAO e Organização Mundial da Saúde (OMS) confirma os desafios múltiplos da má nutrição em todas as formas (desnutrição, deficiências e micronutrientes, sobrepeso e obesidade), prejudicial à saúde e ao bem-estar humano, mas também para o desenvolvimento sustentável e inclusivo à saúde (FAO-WHO, ICN2 2014/2). A preocupação ambiental (ar, solo, água) passa a ser prioritária “para proteger a saúde e proporcionar cobenefícios para o clima, serviços ecossistêmicos, biodiversidade e segurança alimentar”:

3. Reafirmando o **direito de todos ao acesso a uma alimentação segura, suficiente e nutritiva**, consistente com o direito a uma **alimentação adequada** e com o direito fundamental de todos de serem **livres da fome**, em conformidade com o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e outros instrumentos relevantes das Nações Unidas.

4. Reconhecemos que a má nutrição, em todas as suas formas (desnutrição, deficiências de micronutrientes, sobrepeso e obesidade), não só prejudica a saúde e o bem-estar das pessoas, danificando seu desenvolvimento físico e cognitivo e comprometendo seu sistema imunológico, expondo-as mais a doenças transmissíveis e não transmissíveis, limitando a realização do seu potencial humano e reduzindo sua produtividade, mas também representa um pesado fardo sob a forma de consequências socioeconômicas negativas para o indivíduo, a família, a comunidade e o Estado.

10. Reconhecemos que os atuais **sistemas alimentares** estão cada vez mais sob pressão para fornecer a todos **alimentos adequados, seguros, variados e ricos em nutrientes**, que contribuam para garantir uma **alimentação saudável**; pressão essa devida, entre outros, a constrangimentos impostos pela **escassez de recursos**, pela **degradação ambiental**, por métodos de produção e modelos de **consumo não sustentáveis**, pela perda e desperdício de alimentos e por uma **distribuição desequilibrada**. (FAO-WHO, Segunda Conferência Internacional sobre Nutrição, 2014) (tradução nossa) (grifos nossos).

Reconhece, a necessidade de abordar os impactos das mudanças climáticas e outros fatores ambientais na segurança alimentar e nutricional, em particular sobre a quantidade, qualidade e diversidade dos alimentos produzidos. Privilegia-se o direito à alimentação adequada, a segurança alimentar, a disponibilidade, a estabilidade, a adequação nutricional, a sustentabilidade, a suficiência, o desenvolvimento e as mudanças climáticas.

Em 2015, após os números obtidos pelos Objetivos do Milênio e dando continuidade ao seu legado, forma-se uma atenção conjunta para uma abordagem integrada e equilibrada, através de uma estratégia holística e mais abrangente, intitulada “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (UN, 2015, A/RES/70/1). As organizações envolvidas nas Nações Unidas adotam, de forma ampla e centrando-se nas pessoas e no planeta, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas. Os objetivos integram-se e são interrelacionados. Nessa nova abordagem, o direito à alimentação é retratado em dois objetivos; de forma direta, o Objetivo 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável (acabar com a fome, alcançar a segurança

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável) e, de forma indireta, o Objetivo 3 – Saúde e Bem-estar (assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades):

ODS 2. Fome Zero e Agricultura Sustentável

Acabar com a **fome**, alcançar a **segurança alimentar** e melhoria da **nutrição** e promover a agricultura sustentável. (UN, 2015, A/RES/70/1). (grifos nossos).

ODS 3: Saúde e Bem-estar

Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. (UN, 2015, A/RES/70/1).

Na visão holística, integrando diversos setores e políticas à alimentação e à saúde, privilegia-se a segurança alimentar, a qualidade nutricional, a agricultura sustentável e interrelacionados ao bem-estar.

Em 2015, a Organização Mundial da Saúde (OMS), na 68ª Assembleia, apresenta os resultados da Segunda Conferência Internacional sobre Nutrição ocorrida em 2014. A Resolução, unindo FAO e OMS visa reconhecer multidimensões envolvendo os aspectos alimentares e nutricionais, como impactos causados por mudanças socioeconômicas e ambientais. Traça linhas para garantir o fim da má-nutrição e melhorar as informações e publicidade nos alimentos comercializados, protegendo o consumidor humano (UN, 2015, WHA68/2015/REC/1).

A resolução reconhece as inúmeras dimensões que envolvem e causam a má nutrição. Privilegia-se o direito à alimentação, a qualidade nutricional, os impactos socioeconômicos e ambientais, as informações e publicidade para conscientização do consumo alimentar.

Em 2016, fruto do debate e dos resultados obtidas na Segunda Conferência Internacional sobre Nutrição (2014), a Assembleia Geral das Nações Unidas proclama Década de Ação das Nações Unidas sobre Nutrição, de 2016 a 2025 (A/70/L.42)⁹. Visa desencadear uma ação global e intensificada para acabar com a fome e erradicar a desnutrição em todo o mundo, além de assegurar o acesso universal a dietas mais saudáveis e sustentáveis – para todas as pessoas, sejam elas quem forem e onde quer que vivam. Privilegia-se políticas de direito à alimentação, o combate à fome e a erradicação da desnutrição no mundo e o acesso a dietas saudáveis e sustentáveis.

Em 2021, o Secretário-Geral das Nações Unidas convoca a Cúpula dos Sistemas Alimentares (*Food Systems Summit* – FSS), e declara "antes de ser mercadoria, comida é um direito humano" (UN, 2021). Na abordagem da Cúpula dos Sistemas Alimentares, que é parte integrante da Década de Ação sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), visa enfrentar desafios globais, tais como fome, mudança climática, pobreza e desigualdade. passam a importar as formas e os meios dos sistemas alimentares, não apenas o direito à alimentação propriamente dito. Discute-se, a água, o solo, as políticas, a educação e o acesso e todas as formas para o alcance das metas contidas nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável até 2030. Foram traçadas cinco linhas de ação: (i) garantia de acesso a alimentos seguros e nutritivos; (ii) mudança para os padrões de consumo sustentáveis e saudáveis; (iii) promoção de produção em escala de alimentos positiva para a natureza; (iv) promoção de meios de subsistência equitativos e (v) construção resiliente a vulnerabilidades, choques e estresse (UN, 2021, FSS). Privilegia-se políticas de sustentabilidade

⁹ O projeto de resolução foi encaminhado pelo representante brasileiro Antonio de Aguiar Patriota que afirmou: "Claramente, não está sendo feito o suficiente para garantir o direito básico à alimentação". A Assembleia adotou o documento sem votação.

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

para, de forma resiliente, combater à fome, promover alimentação saudável e nutritiva, conscientizar e informar sobre os riscos e benefícios dos padrões de consumo. O direito à alimentação é impulsionado através do incentivo ao consumo de ‘comida de verdade’.

Em 2022, para a promoção da saúde das populações, comunidades e indivíduos, invocando a agenda holística para o desenvolvimento sustentável, a Organização das Nações Unidas, convalidando as abordagens anteriores relacionadas ao direito à alimentação, reconhece como direito humano o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável, relacionando-o a outros direitos existentes e implementando acordos ambientais multilaterais sob os princípios do direito ambiental internacional, primando pela cooperação internacional e boas práticas para ampliar esforços, a fim de garantir um ambiente limpo, saudável e sustentável para todos (UN, 2022, A/RES/76/300). Privilegia-se o direito humano ao meio ambiente (ambiente limpo, saudável e sustentável).

Em 2023, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), através do documento O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo (*The State of Food Security and Nutrition in the World – SOFI, 2023*), aborda os problemas ocorridos no mundo e aponta a necessidade urgente para sejam tomadas medidas contra as mudanças climáticas, os conflitos armados e outros fatores contribuem com o aumento de desigualdades aos grupos mais vulneráveis, os quais, por sua vez, são os mais afetados pela fome e escassez de alimentos. A preocupação volta a ser o acesso aos alimentos, as iniquidades, as vulnerabilidades e a sustentabilidade agravada pela crise ambiental (Abud, Souza e Gorisch, 2023). Privilegiam-se novamente políticas de sustentabilidade, cultivo e preparo resiliente, combater à fome, promoção de alimentação saudável e nutritiva, informação sobre os riscos e benefícios dos padrões de consumo, numa abordagem urgente e de precaução quanto às mudanças climáticas, conflitos armados, populações vulneráveis, ODS 2, metas prospectadas para 2030.

De forma resumida, o Quadro 1, com um recorte de 1945 a 2023, fornece uma visão dos marcos e dos critérios que foram considerados:

Quadro 1 – Principais marcos internacionais

Ano	Documento normativo	Destaque
1945	Carta das Nações	direitos fundamentais do homem e a dignidade.
1945	Constituição da FAO	bem-estar, produção, distribuição dos alimentos e economia.
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos	bem-estar, produção, distribuição e economia.
1949	Convenção de Genebra	direito à vida e dignidade humana.
1966	Pacto Internacional para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	direito à alimentação adequada, dignidade e equidade.
1972	Declaração de Estocolmo	direitos fundamentais, direito à vida, com associação explícita com a dignidade e o meio ambiente.
1974	Conferência Mundial de Alimentação	direito à alimentação adequada e segurança alimentar mundial.
1977	Protocolo I e II adicional da Convenção de Genebra	direito à vida e dignidade humana.
1978	Conferência de Alma-Ata	direito à saúde e atenção primária à saúde.

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

1983	SOFI	direito à alimentação adequada, segurança alimentar, disponibilidade e a estabilidade.
1986	Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento	direitos humanos e direito ao desenvolvimento.
1986	Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial	direito à alimentação adequada, segurança alimentar, disponibilidade e estabilidade.
1992	1ª Conferência Internacional sobre Nutrição	direito à alimentação adequada, segurança alimentar, disponibilidade, estabilidade, adequação nutricional e sustentabilidade.
1993	Declaração e Programa de Ação de Viena	direitos humanos universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, considerados de forma justa e equitativa.
1996	Cúpula Mundial de Alimentação e Plano de Ação	direito à alimentação adequada, segurança alimentar, disponibilidade, estabilidade, adequação nutricional, sustentabilidade, suficiência e desenvolvimento.
1999	Comentário Geral nº 12 do Comitê do PIDESC	direito à alimentação, adequação, sustentabilidade.
2000	Declaração do Milênio (ODM) – Assembleia Geral, Cúpula do Milênio	abordagem social da alimentação para o combate à fome.
2011	Conferência Política do Rio sobre Determinantes Sociais da Saúde	direito à saúde e a equidade.
2014	2ª Conferência Internacional sobre Nutrição	direito à alimentação adequada, segurança alimentar, disponibilidade, estabilidade, adequação nutricional, sustentabilidade, a suficiência, o desenvolvimento e as mudanças climáticas.
2015	Agenda 2030 (ODS) – Assembleia Geral, Resolução 72	segurança alimentar, qualidade nutricional, agricultura sustentável e integração de setores.
2015	Resultados da 2ª Conferência Internacional sobre Nutrição	direito à alimentação, qualidade nutricional, impactos socioeconômicos e ambientais, informações e publicidade para conscientização do consumo alimentar.
2016	Assembleia Geral das Nações Unidas A/70/L.42	políticas de direito à alimentação, combate à fome e erradicação da desnutrição no mundo e para assegurar o acesso universal a dietas saudáveis e sustentáveis.
2021	Cúpula dos Sistemas Alimentares	políticas de sustentabilidade para, de forma resiliente, combater à fome, promover alimentação saudável e nutritiva, conscientizar e informar sobre os riscos e benefícios dos padrões de consumo.
2022	Resolução A/RES/76/300	direito humano ao meio ambiente.
2023	SOFI	políticas de sustentabilidade, cultivo e preparo resiliente, combater à fome, promoção de alimentação saudável e nutritiva, informação sobre os riscos e benefícios dos padrões de consumo, numa abordagem urgente e de precaução quanto às mudanças climáticas, conflitos armados, populações vulneráveis, ODS 2, metas prospectadas para 2030.

Fonte: elaborado pelos autores

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

Percebe-se que, entre 1945 e 1966, aproximadamente, prevalece o critério centrado no direito à alimentação, pensado a partir da dignidade humana e boas condições (padrão), como condição fática do direito à saúde e do direito à vida, em especial em tempos de guerra, conflitos e fome. Nessa oportunidade, a quantidade, a qualidade e a variação começam a tomar importância para o equilíbrio saudável, mas não são ainda o foco central. A visão de alimentos ainda é pensada para o sustento, de forma a evitar a fome.

Entre 1966 e 1974, aproximadamente, prevalece o critério do direito humano à alimentação centrado em ‘um nível de vida’ que permita a subsistência humana – o direito à alimentação é reconhecido como um direito humano autônomo. Passam a importar os métodos de produção e a distribuição equitativa de alimentos (mais uma vez pensando no combate à fome). A importância ambiental começa a ganhar destaque, assim como o desenvolvimento e o meio ambiente saudável.

Entre 1974 e 1983, aproximadamente, a segurança alimentar é introduzida como um novo padrão, assim como passam a ter destaque os sistemas alimentares, práticas resilientes e sustentáveis. A quantidade e a qualidade alimentar passam a ser analisados sob o aspecto de ‘adequação’ e ‘acessibilidade’.

Entre 1984 e 1992, aproximadamente, o direito ao desenvolvimento alia-se ao direito à alimentação para reafirmar que todos os direitos humanos são indivisíveis, fundamentais e interdependentes. Para tanto, a direito à alimentação também deverá atender ao critério de continuidade e constância. Os novos critérios de qualidade nutricional, suficiência e controle sanitário incorporam-se aos anteriores.

Entre 1993 e 1999, aproximadamente, efetivam-se todos os critérios: alimento seguro, nutritivo, adequado, contínuo, acessível, em quantidade e qualidade, disponível a todos, por sistema resiliente e sustentável, primando a justiça social, a justiça equitativa e a dignidade humana.

Entre 2003 e 2010, já com todos os critérios unidos num só foco, as Nações Unidas voltam seus interesses para os Objetivos do Milênio. Entre 2015 e 2023, a ordem internacional é voltada para a Agenda 2030 e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Dessarte, a partir dos resultados exibidos, infere-se destaque para a segurança alimentar e nutricional, como forma de proteção dos vulneráveis e os não vulneráveis, de maneira equitativa, implicando em quatro critérios principais: (i) suficiência; (ii) segurança, (iii) adequação e (iv) sustentabilidade.

Suficiência para as necessidades dietéticas, proteção contra a falta de alimentos, fome (quantidade) e má-nutrição e desnutrição (qualidade). A suficiência para as necessidades dietéticas refere-se à capacidade de uma dieta de fornecer todos os nutrientes essenciais, vitaminas e minerais necessários para a saúde e o bem-estar, envolvendo a quantidade adequada de alimentos, que é a garantia que todas as pessoas tenham acesso suficiente a alimentos para evitar a fome e a desnutrição. A quantidade de alimentos deve ser suficiente para atender às necessidades calóricas diárias de diferentes faixas etárias, sexos e níveis de atividade física. Envolve, também, a qualidade dos nutrientes, incluindo a variedade de alimentos que fornecem nutrientes necessários para o funcionamento adequado do corpo. A suficiência liga-se também à proteção contra a falta de alimentos, ao traçar estratégias de segurança alimentar que incluem a produção sustentável de alimentos, armazenamento adequado e distribuição eficiente para evitar escassez e desperdício de alimento e liga-se ao combate à fome e à má-nutrição, buscando a implementação de políticas e programas que abordem insuficiência calórica e as deficiências de micronutriente.

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

Segurança para a qualidade alimentar para o bem-estar e vida saudável – processo de associação de doenças à alimentação e práticas alimentares que promovam saúde, segurança de produtos, de fabricação, de plantio. No critério de segurança, são primordiais os processos de produção e fabricação, a implementação de boas práticas de fabricação e os sistemas de controle de qualidade dos alimentos. Entram ainda, no critério segurança, a associação de doenças à alimentação, o monitoramento e a prevenção de doenças transmitidas por alimentos, primando por práticas adequadas de manuseio, preparação e armazenamento de alimentos. as práticas alimentares e a educação nutricional também são capazes de incentivar e promover saúde e bem-estar através de escolhas por dietas equilibradas e saudáveis que incluem alimentos frescos, minimamente processados, e ricos em nutrientes.

Adequação para as relações entre os seres humanos ao primar por abordagens e respeito às questões nutricionais, culturais, afetivas e sociais. A adequação alimentar envolve a valoração nutricional, considerando as necessidades dietéticas específicas de diferentes grupos populacionais, incluindo crianças, idosos, gestantes e pessoas com condições médicas específicas. Adequação também envolve o respeito cultural e às preferências afetivas, tornando a comida um aspecto social central na identidade pessoal. A alimentação como um ato social é aquele capaz de promover o bem-estar, coesão, inclusão social, contexto comunitário.

Sustentabilidade para as relações dos humanos com os animais e com a natureza. A sustentabilidade é essencial para garantir que a produção e o consumo de alimentos que respeitem as circunstâncias ambientais através de práticas e técnicas agrícolas que respeitem e preservem os recursos naturais, como a água e o solo. A adaptação e mitigação das mudanças climáticas através de práticas agrícolas são capazes de aumentar a resiliência dos sistemas alimentares às variações climáticas. Da mesma maneira, a sustentabilidade considera o bem-estar animal nas práticas de produção de alimentos, promovendo métodos de criação que respeitem as necessidades naturais dos animais e reduzam o sofrimento e considera o desenvolvimento de sistemas alimentares capazes de resistir e se adaptar a choques e estresses, como desastres naturais, pragas e doenças, garantindo a continuidade da produção e do abastecimento alimentar.

O direito à alimentação para ser efetivado de forma adequada, disponível (em quantidade e qualidade) e acessível (possibilitar seu alcance de maneira sustentável) deve envolver critérios seguros e saudáveis para o humano e para o ambiente (FAO, IFAD, UNICEF, WFP e WHO, 2022).

Com respaldo nesses critérios, não há que se excluir do direito à alimentação saudável e adequada as condições sociais, culturais, econômicas, políticas, que são necessárias ao bom desenvolvimento e ao bem-estar (WHO, 1946). A condição digna de sustento financeiro, o trabalho, o saneamento, a moradia, a educação, o acesso à água potável e a nutrição são incluídos no rol de determinantes sociais da saúde (Abud, Oliveira e Lamy, 2023). Todos esses determinantes somados são buscados para se alcançar o direito ao mais alto padrão de saúde (WHO, 1946).

Como um direito inclusivo e integrativo, o direito ao mais alto padrão atingível de saúde estende seus olhares ao acesso a água potável, ao saneamento adequado, a terra não contaminada, ao clima estável (Abud, Gorisch e Souza, 2023), ao acesso ou fornecimento adequado de alimentos seguros. O direito à alimentação, de forma acessível e saudável envolve, por sua vez, medidas de transformações para a recuperação de todos os aspectos que envolvem o sistema alimentar (desde o início com formas e sistemas de cultivos até o consumo alimentar pelo ser humano) (Abud; Gorisch, 2023) (OPAS; 2017).

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

Parece ser essa a visão buscada e preconizada internacionalmente nos documentos de direitos humanos, ou seja, a busca pela alimentação e pela saúde não alcança apenas o bom atendimento a assistências médica, mas implica na somatória de outros fatores determinantes de saúde¹⁰.

Considerações finais

A análise dos resultados faz crer que nem todos os marcos apresentados primam primordialmente pela alimentação como um direito autônomo. Muitos voltam-se à alimentação como uma condição fática do direito à saúde ou de outros direitos fundamentais.

Com o Pacto Internacional para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito à alimentação deixa de ser uma das condições fáticas para se alcançar o direito à saúde e passa, de forma garantida, a ser um direito autônomo, embora interrelacionado e interdependente de outros direitos, como nota característica típica dos direitos humanos.

Após o Pacto, a alimentação como direito humano e fundamental, seguro e adequado nutricionalmente passa por uma complexa e impactante transformação que envolvem abordagens sociais, políticas, econômicas e culturais e cujas obrigações dos Estados-parte para com os direitos humanos envolvidos (desenvolvimento, meio ambiente, saúde, vida, alimentação) encontram-se explicitados em diversos documentos.

Através da leitura conjunta desses documentos, parece correto afirmar que o direito humano à alimentação é uma ordem de proteção e de justiça social, que interrelaciona-se com vários outros direitos, como o direito à saúde, o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente saudável. Reconhecem, outrossim, que a mais alta qualidade de vida requer muito mais que assistência alimentar; requer a capacidade de resiliência da terra, a renovação de recursos, o desenvolvimento social e econômico, a democracia, o meio ambiente limpo e sustentável, a boa prática de político-governamental, a moradia digna, o trabalho em condições favoráveis, entre outros determinantes.

A partir dos marcos apresentados, destacam-se quatro critérios de importância para o contexto de direito à alimentação: suficiência; segurança; adequação; e sustentabilidade.

Agradecimentos: O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

¹⁰ Alguns textos do sistema ONU, na tradução literal, indicam esses determinantes como subjacentes da saúde tais como: “A importância dada aos “determinantes subjacentes da saúde”, ou seja, os fatores e condições que protegem e promovem o direito à saúde além dos serviços de saúde, bens e instalações, mostra que o direito à saúde depende de, e contribui para, a realização de muitos outros direitos humanos. Estes incluem os direitos à alimentação, à água, a um padrão de vida adequado, à habitação adequada, à liberdade de discriminação, à privacidade, ao acesso à informação, à participação e o direito de beneficiar do progresso científico e suas aplicações”. Os determinantes e até mesmo o indicadores são considerados relevantes no contexto da análise do direito à alimentação (Abud, Oliveira *et al.*, 2023)

Referências

ABUD, Carol de Oliveira; DE SOUZA, Luciano Pereira; GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza. Mudança climática: uma crise previsível. **Unisanta Law and Social Science**, v. 12, n. 1, pp. 191-209, 2023. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=Kghg9kkAAAAJ&citation_for_view=Kghg9kkAAAAJ:YsMSGlbcyi4C Acesso em: 18 dez. 2023.

ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza. A percepção do indivíduo sobre a fundamentalidade e a interrelação dos direitos humanos à alimentação e à saúde. In: **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. 2023. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=Kghg9kkAAAAJ&citation_for_view=Kghg9kkAAAAJ:LkGwnXOMwfcC Acesso em: 18 dez. 2023.

ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza; DE SOUZA, Luciano Pereira. Agroecologia: um meio de prover um direito fundamental. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, v. 9, n. 1, pp. 51-72, 2023. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=Kghg9kkAAAAJ&citation_for_view=Kghg9kkAAAAJ:ufrVoPGSRksC Acesso em: 18 dez. 2023.

ABUD, Carol de Oliveira; OLIVEIRA, Danilo de; LAMY, Marcelo; GORISCH, Patricia. Indicadores de saúde: abordagem comparativa entre a proposta da OPAS e dos ODS3. Anais do Encontro Nacional de Pós-graduação 7 (1), pp. 307-311. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=Kghg9kkAAAAJ&citation_for_view=Kghg9kkAAAAJ:FxGoFyzp5QC

ABUD, Carol de Oliveira; OLIVEIRA, Danilo; LAMY, Marcelo. Marcos jurídicos e conceituais da saúde: saúde individual, saúde social, saúde ambiental e saúde socioambiental. Anais do VI Encontro Virtual do **CONPEDI** (1; 2023). pp. 210-231. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=Kghg9kkAAAAJ&citation_for_view=Kghg9kkAAAAJ:5nxA0vEk-isC. Acesso em: 18 dez. 2023.

BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. **Descritores em Ciências da Saúde**. Código Hierárquico SP6.180.632.429. Disponível em: <https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=60015> Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**, que promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.999, de 25 de março de 1999**, que dispõe sobre o Conselho da Comunidade Solidária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2999.htm#art10 Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957**, que promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de junho de 1992**, que dispõe sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em: 13 abr. 2023.

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD
PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH
LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

BRASIL. **Decreto nº 7.752, de 14 de junho de 2012**, que promulga a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO, firmada em Quebec, Canadá, em 16 de outubro de 1945, e atualizada por emendas que lhe foram apostas até novembro de 1955. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7752.htm#:~:text=Promulga%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,apostas%20at%C3%A9%20novembro%20de%201955. Acesso em 20 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993**, que promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm Acesso em 20 dez. 2023.

FAO, FIDA, OPS, PMA y UNICEF. Panorama regional de la seguridad alimentaria y nutricional - América Latina y el Caribe 2022: hacia una mejor asequibilidad de las dietas saludables. Santiago de Chile. Disponível em: <https://doi.org/10.4060/cc3859es>. Acesso em: 19 abr. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **Second International Conference on Nutrition Rome, 19-21 November 2014**. FAO/OMS, ICN2 2014/2) <https://www.fao.org/3/ml542e/ml542e.pdf>

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **World Declaration on Nutrition and Plan of Action for Nutrition, Rome**, December 1992. Disponível em: <https://www.fao.org/3/u9260e/u9260e00.pdf> Acesso em: 15 dez. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). World Food Summit. **Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação, 1996**. Disponível em: <https://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm> Acesso em: 15 dez. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATIONS (FAO). **Food Security and Nutrition in the World**. SOFI, 2022. Disponível em: <https://www.fao.org/publications/sofi/2022/en/> Acesso em: 13 abr. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATIONS (FAO). **Food Security and Nutrition in the World**. SOFI, 2014. Disponível em <https://www.fao.org/3/i4030e/i4030e.pdf> Acesso em: 13 abr. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATIONS (FAO). **O Estado da Insegurança Alimentar no Mundo 2014 – resumo**. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i4037o/i4037o.pdf> Acesso em 12 jan. 2024.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da Pesquisa**: técnicas de investigação, argumentação e redação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Matrioska Editora; 2020.

LAMY, Marcelo; HAHN, Milton Marcelo; MENEZES ROLDAN, Rosilma. O direito à saúde como direito humano e fundamental. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 17, n. 01, p. 37 - 60, nov. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2679>. Acesso em: 08 dez. 2023. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v17i01.2679>.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). Right do Heath. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Factsheet31.pdf>

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Sistemas alimentares e nutrição: a experiência brasileira para enfrentar todas as formas de má nutrição**. Brasília, DF: OPAS; 2017. <http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2017/09/oms.pdf>

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION (PAHO). **Declaração de Alma-Ata**. Disponível em: https://www3.paho.org/english/dd/pin/alma-ata_declaration.htm Acesso em: 12 dez. 2023.

SANTOS, Adriana de Fátima; LAMY, Marcelo. Reserva legal e políticas públicas de saúde. 2018. Disponível em: https://congregfac.com.br/material/ANAIS_II-CONGREGFAC.pdf Acesso em: 20 jan. 2024.

UNITED NATIONS (UN). "Antes de ser mercadoria, comida é um direito humano", diz Guterres na Cúpula dos Sistemas Alimentares 23 set. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/145748-antes-de-ser-mercadoria-comida-e-um-direito-humano-diz-guterres-na-cupula-dos-sistemas> Acesso em: 19 abr. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. Stockholm, 16 June 1972. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html> Acesso em 19 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Declaration on the Right to Development**. E/CN.4/AC.45/1993/2, 18 October 1993, General Assembly in its resolution 41/128, 4 December 1986. Disponível em: [G9385369.pdf \(un.org\)](https://www.un.org/pt-br/41-128-1986) Acesso em 19 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Food Systems Summit 2021**. Disponível em: <https://www.un.org/en/food-systems-summit> Acesso em: 16 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Geneva Convention relative to the protection of civilian persons in time of war**. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/showDetails.aspx?objid=0800000280158b1a> Acesso em: 20 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **International Bill of Human Rights**, 1948, A/RES/217(III). Disponível em: [NR004388.pdf \(un.org\)](https://www.un.org/pt-br/48-109-1948)

UNITED NATIONS (UN). **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, International Covenant on Civil and Political Rights and Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights**, 1966: A/RES/2.200(XXI). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/005/03/pdf/NR000503.pdf?OpenElement> Acesso em: 18 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **Millennium Development Goals**, 2000, A/RES/55/2. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=a%2Fres%2F55%2F2&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False> Acesso em 15 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). OHCHR/WHO, p, 6. **Right do Heath**. Disponível em; <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Factsheet31.pdf>. Acesso em 15 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **The human right to a clean, healthy and sustainable environment**, 2022, A/RES/76/300. Disponível em: [N2244277.pdf \(un.org\)](https://www.un.org/pt-br/76-300-2022) Acesso em: 18 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). The right to adequate food (art.11): **general comment 12** (20th session, 1999) E/C.12/1999/5. Disponível em: [E/C.12/1999/17 Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights](https://www.unhcr.org/refugees/1999/12/1999-12-17-substantive-issues-arising-in-the-implementation-of-the-international-covenant-on-economic-social-and-cultural-rights). Acesso em: 20 dez. 2023

UNITED NATIONS (UN). **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. 2015, UN, 2015, A/RES/70/1. Disponível em: [Microsoft Word - 1516301E.docx \(un.org\)](https://www.un.org/pt-br/70-1-2015) Acesso em 19 dez. 2023.

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: MARCOS INTERNACIONAIS

CAROL DE OLIVEIRA ABUD

PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH

LUCIANO PEREIRA DE SOUZA

UNITED NATIONS (UN). **United Nations Charter**, founding in 1945 in San Francisco, at the conclusion of the United Nations Conference on International Organization. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter> Acesso 15 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **United Nations Decade of Action on Nutrition (2016-2025)** (UN, document A/70/L.42). Disponível em: <https://press.un.org/en/2016/ga11770.doc.htm> Acesso em: 20 jan. 2024.

UNITED NATIONS (UN). **Vienna Declaration and Programme of Action** adopted by the World Conference on Human Rights, 1995: A/CONF.157/23 Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FConf.157%2F23&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False> Acesso em: 11 dez. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **World Development Report, 1986. The World Bank**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1305142> Acesso em: 10 jan. 2024.

UNITED NATIONS (UN). **World Food Conference, Rome, 1974**, 5-16 November 1974 (UN, E/CONF.65/3). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/701143> Acesso em: 21 dez. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Health in all policies**. Disponível em: <https://www.who.int/activities/promoting-health-in-all-policies-and-intersectoral-action-capacities> Acesso em: 18 dez. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Preamble to the Constitution of the World Health Organization**, as adopted by the International Health Conference, New York, 19-22 June 1946. <https://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf> Acesso em: 12 dez. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Rio Political Declaration on Social Determinants of Health**, 2011. Disponível em: <https://www.who.int/publications/m/item/rio-political-declaration-on-social-determinants-of-health> Acesso em 20 dez. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Sixty-eighth World Health Assembly**. Disponível em: https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA68-REC1/A68_R1_REC1-en.pdf Acesso em: 20 jan. 2024.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza; SOUZA, Luciano Pereira de. Direito à alimentação: marcos internacionais. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Vol. 24, N. 1 (jan./jun. 2024), pp. 110-133. São Paulo: ESDC, 2024. ISSN: 1983-2303 (eletrônica).

Recebido em 10/02/2024

Aprovado em 07/06/2024



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>

RBDC 24 (1), jan./jun. 2024 - ISSN 1983-2303 (eletrônica)